



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL Nº 420/1988, DE 23 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre o Processo Administrativo Municipal referente à aplicação de penalidade pela infração ao Código de Posturas Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal, para inscrição em Dívida Ativa.

O Prefeito Municipal de Leopoldina, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte:

~~LEI~~

~~TÍTULO I~~

~~DISPOSIÇÕES PRELIMINARES~~

Art. 1º— Esta Lei rege o Processo Administrativo Municipal, referente à aplicação de penalidades aos infratores das Normas do Código de Posturas Municipal, bem como o Processo Administrativo de determinação e exigência dos tributos e multas e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária para fins de inscrição em Dívida Ativa.

~~TÍTULO II~~

~~DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DO INFRATOR~~

Art. 2º— Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar constranger, ou auxiliar a alguém a ação ou omissão contrárias às disposições do Código de Posturas Municipal.

~~CAPÍTULO II~~

~~DAS PENALIDADES~~

Art. 3º— Os infratores das disposições do Código de Posturas Municipal, fazem sujeitos a obrigação de fazer ou desfazer, além, das seguintes penalidades:

~~I— Multas;~~

~~II— Denegação ou cassação de licença;~~

~~III— embargo de obra, demolição e interdição de prédio ou dependência;~~

~~IV— apreensão de mercadorias ou animais.~~

~~Parágrafo único— A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui as demais, quando cabíveis.~~

~~SEÇÃO I~~

~~DAS MULTAS~~

Art. 4º— As multas aplicadas ao infrator variam de 01 à 10 OTNs, extinção desta, seu substituto equivalente em dobro em relação a primeira nas reincidências.

~~SEÇÃO II~~

~~DA DENEGAÇÃO OU CASSAÇÃO DE LICENÇA~~

Art. 5º— Aplicar-se-á a pena de que trata esta seção sempre que, no exercício de poder de polícia verifica-se descumprimento às disposições municipais pertinentes.

Art. 6º— A licença de localização poderá ser cassada:

~~I— quando se tratar de negócio diferente do requerido;~~

~~II— se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;~~

~~III— como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego ou da segurança pública;~~

~~IV— por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;~~

~~V— constatada a reincidência por infração do regulamento que estabelece horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município.~~

~~Parágrafo único— Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DOS EMBARGOS DE OBRAS, DEMOLIÇÃO E INTERDIÇÃO DE PRÉDIOS OU DEPENDÊNCIA~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A penalidade de que trata esta seção, quando a infração assim a comportar, observar-se-á às seguintes disposições:-

- § 1º Desatendida a notificação relativamente às disposições de posturas, de polícia urbanística e de obras do Município, lavrar-se-á Autos de embargos de obras, ou se for o caso, de interdição de prédio ou de dependência.-
- § 2º Dentro do prazo para sua defesa, a parte interessada poderá requerer o levantamento dos embargos ou da interdição, comprovando o cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou o prédio ou dependência interditada, bem como o pagamento dos tributos e multas aplicadas.-
- § 3º Se ao embargo ou à interdição seguir-se a demolição total ou parcial da obra, prédio ou dependência ou se, em se tratando de risco parecer impossível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria da mesma.-
- § 4º A demolição será precedida de vistoria, executada por uma comissão especial, instituída pelo prefeito e integrada por técnicos habilitados na área, que apresentarão laudos circunstanciados, cabendo ao prejudicado defender-se nos termos e prazos dessa Lei.

SEÇÃO IV-

-DA APREENSÃO DE ANIMAIS E MERCADORIAS

Art. 8º Aplicada a penalidade, o objeto da apreensão será removido ao depósito municipal e quando a isto não se prestar a coisa ou à apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em nome de terceiros ou do próprio detentor se idôneo, lavrando-se o competente auto de depósito.-

- § 1º A destinação do objeto da apreensão, será de acordo com a decisão incorrigível proferida no Processo Administrativo insaturado.-
- § 2º Quando em função da natureza do objeto apreendido houver necessidade de destinação imediata, cabe ao Prefeito Municipal a decisão que será considerada irrecorrível.-
- § 3º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.-

Art. 9º Tratando-se de animais, obedecer-se-á às disposições do Regulamento próprio.-

CAPÍTULO III-

-DO PROCEDIMENTO

Art. 10º O Procedimento Administrativo, relativamente a este título, terá início com:-

- I— Lavratura do Auto de Infração-
- II— despacho do Prefeito denegatório ou de cassação de licença-
- III— auto de embargo-
- IV— auto de interdição-
- V— auto de apreensão-

Parágrafo único— Para a proposição de penalidades, observar-se-á, sempre que comportar a prévia notificação ao infrator para que no prazo de 48 horas, cumpra a obrigação, sob a pena de nulidade de sanção proposta.

Art. 11º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:-

- I— o dia, mês e ano, hora e lugar que foi lavrado;-
- II— o nome de quem o lavrou e relato com toda clareza do fato constante da infração atenuante ou agravantes à ação;-
- III— qualificação do infrator;-
- IV— disposição infringida;-
- V— prazo para impugnação;-
- VI— assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.-

- § 1º Recusando o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada pela autoridade.-
- § 2º São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados ou cuja a atribuição lhes caiba por força da própria função ou do Regulamento.

Art. 12º A impugnação apresentada pelo infrator instaura o Processo Administrativo Contraditório, ficando sujeito aos recursos e demais normas cabíveis e que orientem o Processo Administrativo Fiscal.-

- § 1º Lavrado o ato a que se refere o Art. 10º, a impugnação deverá ser apresentada no prazo de oito dias para julgamento em primeira instância.-
- § 2º O recurso para a segunda instância, deverá ser proposto em 08 dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, que se fará através de intimidação pessoal, via postal ou publicação na Imprensa Oficial do Município.-
- § 3º Intimado da decisão da segunda instância tem o infrator o prazo de 98 dias para pagamento através de cobrança amigável, após esse prazo inscrito em Dívida Ativa.

Art. 13º Esgotados os prazos sem que o infrator tenha cumprido a obrigação, a obra ou serviço poderá ser executado pela Prefeitura Municipal através do órgão competente, cobrando o preço correspondente, em dobro.-

Parágrafo único— Realizada a obra ou serviço, pela Prefeitura Municipal, terá o infrator o prazo de 08 dias, após a sua conclusão para pagamento amigável do preço estipulado, decorrido o prazo acima referido será inscrito em Dívida Ativa, para os devidos fins.

CAPÍTULO IV-

-DO JULGAMENTO

Art. 14º O julgamento do Processo insaturado nos termos do artigo 10 obedece às instâncias, recursos e disposições pertinentes nos termos do artigo 18, e seguintes desta Lei.

TÍTULO III-

-DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-

-CAPÍTULO I-

-DO PROCEDIMENTO E INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15º— O procedimento Fiscal de instrução contraditória tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente compreendendo inclusive:—

- I— notificado de lançamento;—
- II— auto de infração;—
- III— auto de apreensão de livros e documentos fiscais;—

Parágrafo único— O início do Procedimento exclui espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, as dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 16º— O auto de infração deve conter os requisitos do art. 11, dessa Lei—

- § 1º— As eventuais falhas não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança as infrações e o sujeito passivo;—
- § 2º— A assinatura do sujeito passivo não importa em confissão nem sua falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou em agravamento da penalidade proposta;—
- § 3º— Se após a lavratura do auto de infração e ainda no curso do processo for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena será lavrado, no mesmo processo, Termo de Aditamento ou retificação, no qual será intimado o autuado, restituindo-se lhe novo prazo de quinze dias para complementar a reclamação.

SEÇÃO II
DO AUTO DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 17º— A apreensão de livros e documentos fiscais somente pode ser feita com a lavratura do respectivo auto, que deverá conter os seguintes elementos:—

- I— dia, hora e local de apreensão;—
- II— nome, qualificação e endereço da pessoa em cujo poder estavam os livros e documentos fiscais apreendidos;—
- III— descrição dos livros e documentos apreendidos, e indicação do lugar onde ficaram depositados;—
- IV— indicação da irregularidade;—
- V— identificação da autoridade atuante;—
- VI— prazo para a defesa;—
- VII— assinatura do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

- § 1º— Os livros e documentos, serão devolvidos ao autuado, mediante recibo, quando cessar os efeitos determinantes da apreensão;—
- § 2º— No período em que os livros e documentos fiscais estiverem apreendidos e em poder da autoridade administrativa, o contribuinte deverá registrar suas operações em cadernos especiais, autenticados e rubricados pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO II
DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18º— A defesa do sujeito passivo através da impugnação, poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da lavratura do ato a que se refere o art. 15, devendo ser formulado por escrito, instruída com documentos em que se fundamentar e mencionará:—

- I— o órgão julgador a quem é dirigida;—
 - II— a qualificação do impugnante;—
 - III— os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;—
 - IV— as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas;—
- Parágrafo único**— A impugnação da exigência, que tem efeito suspensivo, instaura a fase litigiosa do procedimento.

CAPÍTULO III
DA INTIMAÇÃO

Art. 19º— A intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa far-se-á:—

- I— pessoalmente, mediante entrega pessoal ao próprio sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, de cópia da peça básica do processo, dos levantamentos e outros documentos que lhe deram origem, exigindo-se recibo datado e assinado no respectivo original;—
 - II— por via postal ou telegráfica com prova de recebimento;—
 - III— por edital publicado em única vez, no Boletim Oficial do Município, quando resultarem imprecisos os meios referidos nos incisos anteriores;—
- § Único**— A intimação considera-se feita na data da ciência do intimado, na data do recebimento por via postal ou telegráfica e se a data for omitida, 15 dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica; 15 após a publicação do Edital.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 20º— O julgamento do Processo compete:—

- I— em primeira instância; ao órgão de julgamento administrativo fiscal que será composto pelo Diretor do Departamento de Finanças, Chefe da Divisão de Fiscalização e um servidor municipal, bacharel em Direito e/ou versado em Direito Tributário;—
- II— em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 21º— É facultada ao sujeito passivo que integrar a instância depositar a quantia a ser discutida para evitar a correção monetária do crédito tributário depositado, que será convertida em renda se o contribuinte não comprovar no prazo legal, a propositura da ação judicial;—

Parágrafo único— Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á a cobrança do restante no prazo da cobrança amigável, se exceder o exigido a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA~~

~~Art. 22º — O processo será julgado no prazo de 60 dias, a partir da apresentação da impugnação ao órgão julgador na primeira instância.~~

~~§ Único — Não sendo referida a decisão do prazo previsto neste artigo nem convertido o feito em diligência, poderá o prefeito ou contribuinte pedir a subida do processo para julgamento em segunda instância. Com a apresentação do pedido, cessa a jurisdição da primeira instância.~~

~~Art. 23º — A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão.~~

~~§ Único — O órgão de julgamento administrativo fiscal dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumprir no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 24º.~~

~~Art. 24º — Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 15 dias da ciência da decisão.~~

~~Art. 25º — O órgão de julgamento administrativo fiscal recorrerá de ofício sempre que exonerar o contribuinte do pagamento de tributo ou multa de valor originário superior a 02 OTNs, ou similar.~~

~~§ Único — O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.~~

SEÇÃO II

~~DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA~~

~~Art. 26º — Se o contribuinte concordar, apenas parcialmente com a decisão da primeira instância, poderá interpor recurso desde que efetue previamente o pagamento da parcela não contestada.~~

~~Art. 27º — Antes de proferir a decisão, a autoridade julgadora de segunda instância poderá solicitar audiência da Procuradoria Jurídica do Município ou da Comarca a que pertence.~~

CAPÍTULO V

~~DAS DECISÕES~~

~~Art. 28º — São consideradas definitivas as decisões:~~

~~I — de primeira instância, esgotado o prazo de recurso voluntário, total ou parcial, sem que esse tenha sido imposto;~~

~~II — de segunda instância, última instância administrativa.~~

~~Parágrafo único — Serão também, definitivas as decisões de primeira instância na parte que não forem objeto de recurso voluntário, total ou parcial, ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.~~

~~Art. 29º — A decisão definitiva, contrária ao sujeito passivo, será cumprida no prazo para a cobrança amigável de 30 dias e, no caso de descumprimento, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.~~

~~Art. 30 — No caso de decisão definitiva favorável ao contribuinte, cumpre ao Prefeito Municipal exonerar-lo de ofício dos gravames decorrentes do litígio.~~

CAPÍTULO VI

~~DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA~~

~~Art. 31º — Decorrido o prazo de cobrança amigável, o crédito tributário e demais cominações propostas nos atos a que se refere o artigo 10, serão inscritos em Dívida Ativa para execução judicial.~~

~~Art. 32º — O livro para inscrição em Dívida Ativa, bem como a Certidão de Dívida Ativa, deverão obedecer as normas pertinentes constantes do Código Tributário Nacional.~~

TÍTULO IV

~~DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SUMÁRIO~~

~~Art. 33º — Decorrido o prazo de que trata o [art. 150 da Lei Municipal nº 391/86](#), e após o 90º dia lançar-se-á de ofício o crédito tributário, multas, juros, e correção monetária, notificando o sujeito passivo para:~~

~~I — pagamento em 30 dias ou;~~

~~II — integrar a instância administrativa, através de impugnação nos prazos dessa Lei.~~

~~Parágrafo único — Integrada a instância administrativa, o processo segue as normas do processo do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória.~~

TÍTULO V

~~DO PROCESSO DA CONSULTA~~

~~Art. 34º — O contribuinte poderá formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da Legislação tributária.~~

~~§ 1º — Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.~~

~~§ 2º — A consulta indicará se versa sobre a qual já se verifica a ocorrência do fato impositivo, ou não.~~

~~Art. 35º — A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão de julgamento administrativo fiscal, que solucionará no prazo máximo de trinta dias, contado do recebimento do processo.~~

~~Art. 36º — Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será insaturado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~Art. 37º — A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação.~~

~~Art. 38º — No caso de consulta formulada por entidade representativa da categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 36º só alcança seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.~~

~~Art. 39º — Não produzirá efeito a consulta formulada:-~~

~~I — em desacordo com os arts. 34 e 35;-~~

~~II — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativa ao fato objeto da consulta;-~~

~~III — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;-~~

~~IV — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em resoluta ou litígio em que tenha parte o consulente;-~~

~~V — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua publicação;-~~

~~VI — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei;-~~

~~VII — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;-~~

~~VIII — quando não descrever, completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério do órgão julgador.~~

~~Art. 40º — Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declare sua ineficácia.~~

~~TÍTULO VI~~
~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Art. 41º — Os prazos de que trata esta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.~~

~~Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem-se nos dias de expediente formal no órgão em que ocorra processo ou deva ser praticado o ato.~~

~~Art. 42º — O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.~~

~~Art. 43º — Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos a qualquer prazo, a requerimento do contribuinte, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia do processo.~~

~~Art. 44º — Os créditos tributários ou não tributários que foram apurados através de procedimento que trata esta Lei terão seus valores atualizados, monetariamente, por ocasião de seu pagamento.~~

~~Art. 45º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

-

Gabinete do Prefeito Municipal de Leópolis, 23 de julho de 1988.

-

José Clóvis Trombini Bernardo
—Prefeito Municipal—

[\(Revogado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010\)](#)

Este texto não substitui o publicado no jornal CORREIO DE NOTÍCIAS na edição 42, ano V - Curitiba, PR - Segunda-feira, 04 de Julho de 1988